

DECRETO Nº 6.102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Entorpecentes, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de fevereiro de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOSÉ HOSKEN DE NOVAES
Governador do Estado

TULIO VARGAS
Secretário de Estado da Justiça

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6.102 DE 03/02/83

CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN), instituído pelo Decreto Estadual nº 5.439, de 17 de setembro de 1982, é órgão normativo de deliberação coletiva, integrado ao Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (SEPFRE) e vinculado Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN) tem por finalidade:
I - estabelecer as diretrizes e propor a política estadual de prevenção, repressão e fiscalização de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, bem como estimular atividades visando à recuperação de dependentes;

II – integrar ao Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (SEPFRE), os órgãos do Estado e dos Municípios que exerçam atividades concernentes.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN) é composto por membros escolhidos de conformidade com o disposto no art. 4º e parágrafos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 5.439/82.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO E APOIO

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades o Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN) funcionará em Conselho Pleno e disporá de comissões permanentes e temporárias.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 5º - O Conselho Pleno, constituído por todos os conselheiros titulares e, na falta, pelos respectivos suplentes, instala-se com a presença da maioria simples de seus membros, número legal para deliberação e votação.

Parágrafo Único – O “quorum” será apurado no início da sessão pela assinatura dos conselheiros na lista de presença.

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 6º - O Conselho Pleno reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, de preferência na última semana completa do mês.

Parágrafo 1º - Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não serão realizadas reuniões ordinárias.

Parágrafo 2º - O Conselho Pleno realizará reuniões extraordinárias sempre que for convocado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Justiça, por seu Presidente, ou por um terço dos seus membros.

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 7º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN) terá como Presidente um conselheiro titular, escolhido pelos seus integrantes, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - O Conselho elegerá dentre os seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos.

Parágrafo 2º - Nos impedimentos e faltas do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o membro titular mais idoso.

Parágrafo 3º - O Conselho contará com um Secretário Executivo designado pelo Presidente.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 8º - Poderão ser designadas comissões permanentes e temporárias, constituídas por 3 (três) membros escolhidos pelo Presidente, ouvido o Conselho Pleno.

Parágrafo Único - Às comissões caberá a escolha dos respectivos presidentes.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - (CEEN)

Art. 9º - Ao Conselho Estadual de Entorpecentes compete:

I - Na esfera administrativa:

- a) - elaborar seu Regimento;
- b) - exercer as funções que lhe são deferidas pelas leis e decretos federais e estaduais;
- c) - manter intercâmbio com os Conselhos congêneres do País;
- d) - regular as atribuições de seu pessoal administrativo;

- e) – deliberar sobre matérias de caráter administrativo, ligadas às suas atribuições;
- f) – decidir sobre os pedidos de licença dos conselheiros e sobre sua prorrogação.

II – Na esfera técnica

- a) – desempenhar as atribuições referidas no art. 2º deste Regimento;
- b) – prestar orientação normativa e supervisão técnica aos demais órgãos do Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa destes às Unidades a cujas estruturas estiverem integrados;
- c) – coordenar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos do Sistema, discriminados nos art. 3º do Decreto Estadual nº 5.439/82;
- d) – opinar ou deliberar sobre todas as matérias que lhe forem atribuídas, explícita ou implicitamente, por normas federais e estaduais;
- e) – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Entorpecentes;
- f) – propor medidas destinadas a modernizar a estrutura e o procedimento da Administração nas áreas de prevenção, repressão e fiscalização de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, bem como na recuperação de dependentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- g) – controlar a realização de palestras e cursos sobre assuntos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 10º - Ao Conselho Pleno compete deliberar sobre matéria de caráter geral, relacionada com a prevenção, repressão e fiscalização de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, sobre matéria especial que lhe for submetida e, ainda sobre assuntos de suas atribuições, estabelecidos por normas federais e estaduais.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES

Art. 11º - Às comissões permanentes e temporárias compete desde que solicitado pelo Presidente do CEEN

- I - realizar estudos;
- II - emitir pareceres;
- III - responder consultas;
- IV - desempenhar qualquer outra tarefa relacionada com a competência do Conselho Estadual de Entorpecentes nas áreas administrativa e técnica.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 12º - Ao Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes compete:

- I - convocar e presidir as reuniões e encontros promovidos pelo Conselho;
- II - aprovar a pauta das reuniões;
- III - resolver as questões de ordem;
- IV - exercer direito de voto e voto de qualidade nos casos de empate;
- V - baixar atos decorrentes das deliberações do Conselho Pleno;
- VI - baixar atos relativos à composição das comissões;
- VII - determinar a realização de estudos solicitados pelo Conselho Pleno;
- VIII - solicitar das comissões estudos, pareceres, consultas e qualquer outra tarefa relacionada com a competência do CEEN nas áreas administrativa e técnica;
- IX - elaborar, ao final do mandato, relatório circunstanciado das atividades do CEEN durante a sua gestão;
- X - baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XI - solicitar, com a apresentação de plano de aplicação, as verbas necessárias às atividades e promoção do CEEN.

CAPÍTULO III
DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 13º - Ao Secretário Executivo compete:

- I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio técnico e administrativo do Conselho, bem como as atividades da secretaria das comissões;
- II - adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho;
- III - secretariar as reuniões do Conselho Pleno;
- IV - manter em dia o expediente e a correspondência do CEEN.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - O conselheiro que tiver de se ausentar, ou não puder comparecer à reunião mensal, deverá comunicar o impedimento com a devida antecedência.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos de que for relator poderão ser redistribuídos a outro conselheiro.

Art. 15º - O Presidente do Conselho convocará os conselheiros suplentes, quando necessário, para participar de todos os trabalhos, com direito a voto.

Art. 16º - O conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a 90 (noventa) dias, salvo por motivo justificado, reconhecido pelo Conselho Pleno.

Art. 17º - as normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes, aprovadas pelo Conselho Pleno, constituirão anexo ao presente Regimento, sob a forma de Deliberações.

Art. 18º - Na aplicação deste Regimento, as dúvidas e os casos omissos, serão resolvidos pelo Presidente.